

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARI**

**2.ª Edição  
Atualizada e Revisada**



**MARI - PARAÍBA**

LEI ORGÂNICA DE MARI

Edição Atualizada e Revisada em Novembro de 2018. (Criação da Emenda 3. Lei Orgânica nº 60, de 01/07)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI  
*Casa de José Paulo de França***

**MESA DIRETORA**

Presidente:  
**EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS (PSB)**

Vice-Presidente:  
**JOSÉ MARTINS DE LIMA (PSD)**

Primeiro Secretário:  
**LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA (PMN)**

Segundo Secretário:  
**VÂNIA SILVA DE SOUZA (PDT)**

Vereadores:

**ADRIANO CANDIDO DE SOUSA (PV)**

**EDNALDO SOARES DE LIMA (DEM)**

**GUTEMBERG MONTEIRO XAVIER (PTdoB)**

**MAGDIEL NASCIMENTO DA SILVA (PRP)**

**MARCONDES BALTAZAR DE MONDONÇA (PMDB)**

**MARIA ZÉLIA FIRMINO DA SILVA (PPL)**

**THIAGO DA SILVA CABRAL (PSD)**

Vereador licenciado

**JOSENILSON AVELINO DE PAIVA (PSB)**

Suplente em exercício

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE MARI  
L.O.M.

1990

MARI – PARAÍBA  
2016



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI  
*Casa de José Paulo de França*

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE MARI  
L.O.M.

1990

2.<sup>a</sup> Edição  
Atualizada e Revisada

Edição administrativa do texto promulgado em 04 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica (ELOM) n°s 01/2001 a 10/2011, resultante da legislação contemporânea coletada nos arquivos da Câmara Municipal de Mari.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS (PSB)  
Presidente

JOSE MARTINS DE LIMA (PSD)  
Vice-Presidente:

LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA (PMN)  
Primeiro Secretário:

VÂNIA SILVANA DE SOUZA (PDT)  
Segundo Secretário:

Edição atualizada e revisada por:

Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública

JOSEILTON SILVA SOUZA  
Acadêmico de Direito

GRÁFICA

Mari.

[Lei Orgânica Municipal (1990)]

Lei Orgânica do Município de Mari – Paraíba: Texto constitucional promulgado em 04 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica (ELOM) n.º 01/2001 a 10/2011 – 2.ª ed. Atual. e Rev. – Mari: Câmara Municipal de Mari – PB, 2016. 80 p.

1. Lei Orgânica Municipal, Mari (1990). 2. Emendas à Lei Orgânica, Mari. 3. Câmara Municipal, Mari – Legislação – I. Título.

#### **NOTA DA EDIÇÃO**

As alterações decorrentes das Emendas à Lei Orgânica Municipal, já estão incorporadas ao texto principal. Ao final do *caput* dos artigos, parágrafos, alíneas e incisos alterados, estão informados, entre parênteses, as Emendas modificadoras, sem prejuízo da edição, na íntegra, das referidas legislações, localizadas nos anexos desta edição.

## SUMÁRIO

Preâmbulo .....	11
<b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL .....</b>	<b>11</b>
Capítulo I - Do Município .....	11
Seção I - Disposições Gerais (art. 1. <sup>º</sup> ao 4. <sup>º</sup> ) .....	11
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município (art. 5. <sup>º</sup> ao 9. <sup>º</sup> ) .....	12
Capítulo II - Da Competência do Município .....	13
Seção I - Da Competência Privativa (art. 10) .....	13
Seção II - Da Competência Comum (art. 11) .....	16
Seção III - Da Competência Suplementar (art. 12) .....	17
Capítulo III - Das Vedações (art. 13) .....	17
Capítulo IV - Dos Direitos do Habitante do Município (art. 14 ao 15) .....	19
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....</b>	<b>19</b>
Capítulo I - Do Poder Legislativo .....	19
Seção I - Da Câmara Municipal (art. 16 ao 20) .....	19
Seção II - Do Funcionamento da Câmara (art. 21 ao 32) .....	21
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 33 ao 34) .....	25
Seção IV - Das Vereadores (art. 35 ao 39) .....	27
Seção V - Do Processo Legislativo (art. 40 ao 52) .....	29
Capítulo II - Do Poder Executivo .....	32
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 53 ao 59) .....	32
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 60) .....	34
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 61) .....	35

Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 62 ao 65) .....	35
Seção V - Do Vice-Prefeito (art. 66) .....	36
Seção VI - Dos Secretários Municipais (art. 67 ao 68) .....	36
Seção VII - Dos Conselhos Populares (art. 69).....	37
Seção VIII - Da Fiscalização Popular (art. 70 ao 75).....	37
Seção IX - Da Administração Pública (art. 76 ao 77).....	38
Seção X - Dos Servidores Públicos (art. 78 ao 82) .....	41
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL ..</b>	<b>43</b>
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa (art. 83).....	43
Capítulo II - Dos Atos Municipais .....	44
Seção I - Da Publicação (art. 84).....	44
Seção II - Do Registro (art. 85).....	44
Seção III - Da Forma (art. 86).....	45
Seção IV - Das Certidões (art. 87).....	46
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (art. 88 ao 92).....	46
Capítulo IV - Da Administração Tributária e Financeira .....	48
Seção I - Dos Tributos Municipais (art. 93 ao 103).....	48
Seção II - Do Orçamento (art. 104 ao 116) .....	51
<b>TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL ..</b>	<b>54</b>
Capítulo I - Disposições Gerais (art. 117 ao 123) .....	54
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social (art. 126 an 128) .....	55
Capítulo III - Da Saúde (art. 129 ao 134).....	56
Capítulo IV - Da Família, Da Educação, Cultura e Desporto (art. 135 ao 150) ..	58
Capítulo V - Da Política Urbana (art. 151 ao 154) .....	63

Capítulo VI - Do Meio Ambiente (art. 155 ao 157) .....	64
<b>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 158 ao 168) ...</b>	<b>66</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>69</b>
Emenda 01/1991 (Lei n.º 364/1991).....	70
Emenda 02/2001 (Lei n.º 502/2001) .....	70
Emenda 03/2001 (Lei n.º 515/2001) .....	70
Emenda 04/2001 (Projeto de Emenda 01/2001).....	73
Emenda 05/2002 (Projeto de Emenda 01/2002).....	73
Emenda 06/2007 (Projeto de Emenda 01/2007).....	75
Emenda 07/2008 (Projeto de Emenda 01/2008).....	75
Emenda 08/2009 (Projeto de Emenda 01/2009).....	77
Emenda 09/2010 (Projeto de Emenda 01/2010).....	78
Emenda 10/2011 (Projeto de Emenda 01/2011).....	79

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARI

## *PREAMBULO*

Nós Vereadores, representantes legítimos do povo mariense, reunidos no pensamento comum de constituirmos uma sociedade democrática, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a participação popular, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### *SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Artigo 1.º** – O Município de Mari, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, Administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Artigo 2.º** – São Poderes do Município, independentes e homônimos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história. (Redação dada pela ELOM 008/09)

§ 2.º – A forma e estrutura da Bandeira, Hino e o Brasão Municipal serão dispostos em Lei Ordinária, convalidando-se os símbolos já existentes. (Redação dada pela ELOM 008/09)

**Artigo 3.<sup>º</sup>** – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Artigo 4.<sup>º</sup>** – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

## *SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO*

**Artigo 5.<sup>º</sup>** – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 60 desta Lei Orgânica.

§ 1.<sup>º</sup>- A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 60 desta Lei Orgânica.

§ 2.<sup>º</sup>- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.<sup>º</sup>- O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

**Artigo 6.<sup>º</sup>** – São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola pública e dos postos de saúde e policial na previsão sede.

**Artigo 7º** – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

**Artigo 8º** – A alteração de divisão administrativa de Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Artigo 9º** – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Artigo 10** – Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime jurídico Único dos Servidores Públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, preservadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos a poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesas, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar molestias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

mercados, feiras e matadouros;

constuição e conservação de estradas e caminhos municipais;

transportes coletivos estritamente municipais;

iluminação pública;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos

§ 1º - as normas de lotamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:  
zonas verdes e demais logradouros;  
vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;  
passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## *SEÇÃO II* *DA COMPETÊNCIA COMUM*

**Artigo 11** – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pelo guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### *SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR*

**Artigo 12** – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 13** – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvenzionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – autorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

templos de qualquer culto;

patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

livres, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VIII, a, e do parágrafo anterior não se aplica, ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

**Artigo 14** – É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Artigo 15** – Tendo poder e natureza privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Parágrafo Único – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pelo referendo;
- IV – pelo voto;
- V – pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI – pela participação popular nas decisões de Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### *SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL*

**Artigo 16** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Artigo 17** – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos, e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado por Resolução da Câmara Municipal, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, inc. IV, da Constituição Federal, e pelo que dispõe a Constituição Estadual. (Redação dada pela ELOM n.º 007/08)

§ 3º - A Resolução de que trata o parágrafo anterior, deverá ser aprovada um ano antes da Eleição Municipal, fixando no mínimo em 09 (nove) e no máximo em 11 (onze) as vagas para a Câmara Municipal e encaminhada à Justiça Eleitoral, para as providências de estilo. (Redação dada pela ELOM n.º 007/08 e ELOM n.º 010/11)

**Artigo 18** – A Câmara Municipal de Mari reunir-se-á anualmente em Sessões Legislativas Ordinárias, de 21 de janeiro a 30 de maio e de 1º de julho a 20 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões. (Redação dada pela ELOM 004/01)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuzer seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;  
II – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;  
III – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 19** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 20** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

## *SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA*

**Artigo 21** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo Anterior deverá fazê-lo dentro de prazo de 15 (quinze) dias de início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara de Mari - PB para o segundo biênio, far-se-á no dia 30 do mês de outubro do último ano do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do 01 de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela ELOM n.º 009/10)

§ 6.º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.

**Artigo 22** – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 23** – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão dessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando falso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Artigo 24** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminai dos infratores.

**Artigo 25** – Os partidos representados na Câmara Municipal indicarão seu líderes e vice-líderes.

**Artigo 26** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Artigo 27** – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – deliberações;
- VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 28** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação de mandato.

**Artigo 29** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da

Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Artigo 30** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Artigo 31** – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

**Artigo 32** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tícita ou enjo voto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento atual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de erégitos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão ou direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

**Artigo 34** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direitos.
- VIII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica, de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – convocar o Prefeito e o Secretário municipal ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar, observando o que dispõe os artigo 37, XI, 150, II 153, § 2.º, I da Constituição Federal, remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e prevenções de qualquer natureza;

XX – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II 153, § 2.º, I da Constituição Federal, remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e prevenções de qualquer natureza;

#### *SEÇÃO IV* *DOS VEREADORES*

**Artigo 35** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 36** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, ou com suas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato a elasulas uniformes;

aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública, de que seja exonerável “ad manum”, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário e Secretário Adjunto de Estado ou Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato; (Redação dada pela ELOM n.º 005/02)

exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;  
ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor  
decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município,  
ou nela exercer função remunerada;  
patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer  
das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 37 – Perderá o mandato o Vereador:**

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou  
de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da  
Câmara, em cada período legislativo, salvo doença comprovada, licença ou  
missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em  
julgada.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da  
Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o  
abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens  
ilícitas ou morais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será  
declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante  
provocação da Mesa ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla  
defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada  
pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus  
membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla  
defesa.

**Artigo 38 – O Vereador poderá licenciar-se:**

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o  
afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120), por período legislativo.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesses do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro, de Secretário e Secretário Adjunto de Estado ou Secretário Municipal. (Redação dada pela ELOM n.º 005/02)

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 39** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### *SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO*

**Artigo 40** – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu Regime Jurídico, seu regime de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2.º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Artigo 41** – A iniciativa popular de Projetos de Lei, será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 2.º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários;

§ 3.º - Decortido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres;

§ 4.º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Artigo 42** – O referendo à emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Artigo 43** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Artigo 44** – Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja

assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

**Artigo 45** – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de sua iniciativa.

§ 1.º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

**Artigo 46** – Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º - O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3.º - Decurrida o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sação.

§ 4.º - O voto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5.º - Se o voto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrepostas as demais proposições, até sua votação.

§ 7.º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8.º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o voto ao Presidente da Câmara e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

**Artigo 47** – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 48** – As resoluções e Decretos Legislativos, far-se-ão na forma do Regimento Interno.

**Artigo 49** – É vedada a delegação legislativa.

**Artigo 50** – Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, estão sujeitos ao seu plenário.

**Parágrafo Único** – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, da Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

**Artigo 51** – Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do plenário.

**Artigo 52** – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e, as emendas, individualmente.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Artigo 53** – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores), e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** – É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

**Artigo 54** – O Prefeito e o vice-Prefeito, tomarão posse em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 55** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-a, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**Artigo 56** – Em caso de impedimento do prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 57** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, seus substitutos, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

**Artigo 58** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois da abertura à última vaga, salvo quando faltarem menos de 15 (quinze) meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente, e, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Artigo 59** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou do estado, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

## ***SEÇÃO II*** ***DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO***

**Artigo 60** – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários (ou Diretores de Departamento) do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta;

II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários do Município, Diretores Gerais, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos e Regulamento para a sua execução;

V – verar Projetos de Lei, nos termos desta Lei;

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, através da Câmara de Vereadores e dos Conselhos Populares;

IX – enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;

X – prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e ou Entidades representativas de Classe ou Trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do Município;

XI – representar o município;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XV – administrar os bens e as rendas municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XVIII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 dias de sua aquisição, as quantias que devem ser desprendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

### ***SECÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO***

**Artigo 61** – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal;
- III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

### ***SECÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO***

**Artigo 62** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 77, I,IV,V, desta Lei Orgânica.

§ 1º – é igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infilgência ao disposto neste artigo, e em seu § 1º importará em perda de mandato.

**Artigo 63** – As incompatibilidades declaradas no artigo 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Artigo 64** – São infrações político-administrativas do Prefeito, as prevista em Lei Federal.

**Artigo 65** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 36 e 59 desta Lei Orgânica;
- IV – perder, ou tiver suspensos os direitos políticos.

*SECÃO V  
DO VICE-PREFEITO*

**Artigo 66** – O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal, bem como, substituí-lo em seus impedimentos legais.

*SECÃO VI  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS*

**Artigo 67** – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

**Artigo 68** – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

- I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas Secretarias;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta for convocado e sob justificação específica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** – A infiléncia ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa eft crime de responsabilidade.

#### *SECÃO VII DOS CONSELHOS POPULARES*

**Artigo 69** – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existécia de Conselhos Populares, na forma da Lei.

#### *SECÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR*

**Artigo 70** – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

**Parágrafo Único** – Compete a Administração Municipal garantir os meios para que essa informação de realize.

**Artigo 71** – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1.<sup>º</sup> - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2.<sup>º</sup> - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3.<sup>º</sup> - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§ 4.<sup>º</sup> - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parcer contrário da comissão".

§ 5.<sup>º</sup> - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

**Artigo 72** – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 200 associados, poderá requerer ao Prefeito ou

outra autoridade do município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

**Artigo 73** – Aos Conselhos Municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

**Artigo 74** – Aos Conselhos Municipais cabe a coordenação do Sistema de informações da Prefeitura, tendo por poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:

I – convocar “*ex-oficio*”, audiências públicas;

II – determinar a realização de consultas populares;

III – determinar a instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, determinando quais informações devem conter;

IV – outros atos envolvendo a informação popular.

**Artigo 75** – O descumprimento das normas na presente seção implica em crime da de responsabilidade.

#### *SEÇÃO IX* *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

**Artigo 76** – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao Servidor Público Civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a Lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em especial, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 78, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos privativo de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se qualificação técnico-económica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1.º - A não observância no disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2.º - A publicidade dos utes, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função.

§ 5.º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa;

**Artigo 77** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de Verador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus cargos, empregos ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### *SEÇÃO X* *DOS SERVIDORES PÚBLICOS*

**Artigo 78** – O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIV, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Artigo 79** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;  
aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1.º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas pernosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, bem como de empresas privadas, mediante certidão fornecida pelo IAPAS.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 80** – São estáveis, após dois anos de serviço efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 81** – O servidor público municipal em efetivo exercício junto ao Poder Executivo ou Legislativo, terá direito a receber salário nunca inferior ao vigente no País. (Redação dada pela ELOM n.º 003/01)

---

**Artigo 82** – O servidor público municipal terá direito à licença prêmio de 6 (seis) meses, por cada decênio, desde que não tenha gozado licença sem vencimento ou para tratamento de saúde por tempo superior a 180 dias ininterruptos.

**Parágrafo Único** – O servidor poderá optar pela transformação em pecúnia o gozo da licença prêmio, em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, a título de gratificação por incentivo funcional.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 83** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e são coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- autarquia: o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e recita próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que queiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II – empresa pública: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o

desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

**Artigo 84** – A publicação das Leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

### SEÇÃO II DO REGISTRO

**Artigo 85** – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de Leis, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;

- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de serviços;
- IX – contrato em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados;

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3.º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

### ***SEÇÃO III*** ***DA FORMA***

**Artigo 86** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - regulamentação de Lei;
  - instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
  - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
  - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - aprovação de regulamento ou de regimento;
  - permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos do administrador não privativos de Lei;
  - normas de efeito externo, não privativo de Lei;
  - fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

provimento de vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;  
lotação e relotação nos quadros de pessoal;  
autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;  
abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;  
outros casos determinados em Lei ou Decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

#### *SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES*

**Artigo 87** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito, serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Artigo 88** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3.º - As licitações para compras, obras e serviços, obedecerão rigorosamente, os valores estabelecidos pela Legislação Federal para todas as modalidades licitatórias. (Redação dada pela ELOM n.º 001/91)

**Artigo 89** – A permissão de serviço público a título de precatório, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de conferência pública.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 90** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Artigo 91** – Nas compras, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Artigo 92** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 93** – São tributos municipais os impostos e taxas instituídos pura Lei Municipal, atendidas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Artigo 94** – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato encroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo [46 da Constituição Federal].

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Artigo 95** – Ficam isentos de quaisquer taxas e impostos municipais de todos os proprietários de imóveis localizados em favelas, bem como nas localidades onde não haja quaisquer benefícios públicos, aí entendidas os serviços de fornecimento de energia elétrica, água, calçamento e esgoto.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo atinge também aqueles que não possuam renda familiar equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo

vigente no país, no mínimo, situação em que será avaliada pelo setor competente da Prefeitura Municipal que posteriormente emitirá parecer prévio sobre o atendimento ou não do pedido.

§ 2º - o benefício constante no caput deste artigo, atinge também os funcionários da Prefeitura Municipal que completarem ou que venham a completar 03 (três) anos de efetivo exercício nas suas funções, sem qualquer agravante na sua Ficha Funcional.

**Artigo 96** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

**Artigo 97** – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Artigo 98** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 99** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de notificação no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

**Artigo 100** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

**Artigo 101** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que corre por conta de crédito extraordinário.

**Artigo 102** – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Artigo 103** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### *SEÇÃO III DO ORÇAMENTO*

**Artigo 104** – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o Plano Pluriannual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1.º - Serão estabelecidas racionalmente, na Lei que instruir o Plano Pluriannual as Diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos Programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias de encerramento de exercício, relatório sucinto de execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Pluriannual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A Lei Orçamentária anual compreende:

orçamento Fiscal do executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público;

o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

**Artigo 105** – O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenção, anistia, subsídio e benefícios, tributários ou creditícios.

**Artigo 106** – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitido os suplementares e a contração de operações de créditos e os seus consequentes encargos financeiros, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Artigo 107** – Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167, da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

**Artigo 108** – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

**Artigo 109** – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Pluriannual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Pluriannual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

dotação para pessoal e seus encargos;

serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

com a correção de erros ou omissões; ou

com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

**Artigo 110** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tornando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Artigo 111** – A Câmara não enviando, no prazo considerado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Artigo 112** – Aplicam-se projetos de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do Processo Legislativo.

**Artigo 113** – O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As Dotações Anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

**Artigo 114** – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos

e excluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 115 – São vedados:**

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Artigo 116 –** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

## **TÍTULO IV** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 117** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interessados da coletividade.

**Artigo 118** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

**Artigo 119** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Artigo 120** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

**Artigo 121** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Artigo 122** – O Poder Executivo repassará para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mari, a importância correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes no país, destinada a manutenção e desenvolvimento de programas de capacitação, educação sindical, assistência jurídica e social.

**Parágrafo Único** – A fiscalização relativa aos recursos destinados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mari, será da competência do seu Conselho Fiscal, ouvidos os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 123** – O Município destinará mensalmente, e (quatro) salários mínimos à União das Associações Comunitárias de Mari.

§ 1.º - A destinação de que trata o “caput” deste artigo começará a ser efetuada 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A ampliação desses recursos será feita de acordo com a necessidade das Associações confederadas na União das Associações Comunitárias de Mari, administrados por esta.

§ 3.º - A fiscalização relativa aos recursos destinados ao movimento comunitário será da competência do Conselho Fiscal da União, das Associações Comunitária de Mari, ouvidos os conselhos além de representantes dos poderes executivo e legislativo.

§ 4.º - É crime de responsabilidade do Prefeito, a não observância do prazo de 03 (três) dias.

**Artigo 124** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 125** – O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 126** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1.º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

**Artigo 127** – Fica reconhecido de utilidade pública, para efeito de concessão de benefícios financeiros, o Clube de mães “Francisca Moura”, deste Município.

§ 1.º - Os benefícios do que trata este artigo, são de ordem de 01 (um) salário mínimo, repassado mensalmente ao beneficiado, pelo Poder Público Municipal.

§ 2.º - A fiscalização relativa aos recursos destinados ao Clube de mães “Francisca Moura”, será de competência de seu conselho fiscal, ouvidos os representantes do poder executivo e Legislativo.

§ 3.º - A liberação dos recursos tratados neste artigo terá seu início no mês subsequente à promulgação da Lei Orgânica do Municipal.

**Artigo 128** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

**Artigo 129** – Sempre que possível, o município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência a maternidade e infância.

**Artigo 130** – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Artigo 131** – Compete ao Município, dentre outras atribuições:

I – assistência à saúde;

II – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III – instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos salariais por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégia municipal, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado em Lei;

V – elaboração e atualização das propostas orçamentárias do SUDS para o Município;

VI – a compatibilização e implementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

VII – o planejamento, administração, execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas com ele relacionado;

vigilância sanitária;

controle do meio ambiente;

saneamento básico;

saúde do trabalhador;

serviço de saúde e promoção nutricional;

assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância.

VIII – a implementação do Sistema de Informação, no âmbito municipal;

IX – o acompanhamento, a divulgação e avaliação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito municipal;

X – a normatização e execução, no âmbito do município, da política de insumos e equipamentos de saúde;

XI – a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências.

**Artigo 132** – As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle,

devendo a sua execução ser feita através dos serviços públicos e suplementares ou através de serviço de terceiros.

**Parágrafo Único** – Os serviços de que trata este artigo, são eminentemente gratuitos, vedada a cobrança dos mesmos sob qualquer título ou pretexto.

**Artigo 133** – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, garantida a participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas, de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde.

**Parágrafo Único** – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o que trata este artigo, por Decreto, no prazo de sessenta (60) dias.

**Artigo 134** – Fica instituída, no âmbito municipal, a Coordenação de Vigilância Sanitária, com o objetivo de fiscalizar a observância e o cumprimento da legislação atinente à higiene e limpeza pública, nos seguintes locais:

- I – hospitais e congêneres, públicos e particulares;
- II – matadouros e similares, públicos e particulares;
- III – restaurantes, hoteis e congêneres em geral;
- IV – estabelecimentos de ensino da rede particular e privada;
- V – mercado público;
- VI – cemitério;
- VII – supermercados e similares;
- VIII – outros estabelecimentos públicos ou particulares, onde se faça necessária a presença da Comissão.

#### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

**Artigo 135** – O Município dispensará atenção especial à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, de acordo com a prioridade absoluta de que trata o artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1.º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2.º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a estadual, dispendendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência, na forma da Lei.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução dos problemas das menores desamparados e desajudados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Artigo 136** – A criança terá, respeitados os seus direitos, nos moldes do que disciplina esta Carta, respeitadas também, as disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

**Artigo 137** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendendo sobre a cultura.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3.º - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 4.º** - Ao Município cumpre, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e os sítios arqueológicos.

**Artigo 138** – A Sociedade Cultural “Poeta Zé da Luz”, entidade reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal, terá uma dotação orçamentária anual para o desenvolvimento de suas atividades.

**Artigo 139** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade no Ensino Médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§.º 3.º – Compete ao poder Público, recensear educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Artigo 140** – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que terá caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de educação e cultura, e será composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

II – 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas privadas;  
IV – 01 (um) representante das associações de bairro;  
V – 01 (um) representante dos pais e alunos das escolas municipais. (Redação dada pela EL.OM 002/01)

**Artigo 141** – Os administradores escolhidos através do voto direto do corpo docente, funcionários, e discentes, a partir da 5ª série.

Parágrafo Único – A regulamentação do que trata este artigo será feita em Lei Ordinária.

**Artigo 142** – Fica criada, no âmbito do Município, a escola de formação de Alfabetizadores.

Parágrafo Único – Lei Ordinária regulamentará o funcionamento e as atribuições do órgão criado por este artigo.

**Artigo 143** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a desenvolver Programas Especiais de Educação de Adultos, devendo, para isto, destinar no orçamento do próximo ano, recursos suficientes à execução dos mesmos.

**Artigo 144** – O Sistema de Ensino Municipal, assegurará aos alunos, em língua portuguesa, condições de eficiência escolar.

**Artigo 145** – O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a crença religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública.

**Artigo 146** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

**Artigo 147** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública.

**Artigo 148** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiadas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Artigo 149** – Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, autorizado a subvencionar, mensalmente, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, às agremiações de futebol amador, legalmente registradas e atuantes no Município.

§ 1º - Os recursos destinados ao benefício de que trata este artigo, deverão constar do orçamento para o próximo exercício;

§ 2º - Lei Ordinária regulamentará o benefício aqui estabelecido.

**Artigo 150** – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 151** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - O Município considerará que a propriedade urbana cumpre sua função social, quando assegura a democratização do acesso ao Solo Urbano e à moradia, adapta-se à Política Urbana prevista pelo Plano Diretor, equipara sua valorização ao interesse social e não se torna instrumento de especulação imobiliária.

§ 3.º - O Município desapropriará por interesse social, área urbana destinada a programa de construção de moradia popular ou outros fins constantes no Plano Diretor.

§ 4.º - O pagamento das áreas desapropriadas será efetuado através de títulos da dívida pública.

**Artigo 152** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1.º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõem o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2.º - O Município poderá, mediante Lei específica, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;  
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

**Artigo 153** – São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 154** – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 155** – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, químicas e biológicas dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores;

IX – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados da monitoragem e das auditorias a que se refere o inciso VIII, deste artigo;

X – informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XI – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio ambiente, natural de trabalho;

XII – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.

**Artigo 156** – Fica instituído, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Agropecuária. (Redação dada pela EL.OM n.º 006/07)

Parágrafo Único – Lei Ordinária regulamentará a sua constituição, a sua finalidade e o seu funcionamento.

**Artigo 157** – Aus fumantes, mesmo não viciados, fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbo ou outro qualquer instrumento que, aceso ou apagado, contenham substâncias tóxicas e/ou poluentes, nos seguintes lugares:

- I – templos religiosos;
- II – veículos públicos;
- III – estabelecimentos bancários;
- IV – estabelecimentos de ensino;
- V – órgãos públicos.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 158 –** Incuba ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinamente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 159 –** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 160 –** As propriedades existentes no território municipal com área igual ou superior a 500 ha. (quinhentos hectares), ficam obrigadas a reservarem 10% (dez por cento) de sua área total para o plantio de culturas de subsistência.

**Artigo 161 –** os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Parágrafo Único –** As Associações Religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

**Artigo 162 –** O Poder Público terá um prazo de dois (2) anos para implantar programa de erradicação do analfabetismo no Município.

**Artigo 163 –** O Município proporcionará meios para instalar a Sociedade Cultural “Poeta Zé da Luz” em um espaço físico adequado às suas atividades.

**Artigo 164 – Fica Criado o Distrito de Taunatá.**

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir no orçamento do próximo ano, o valor dos recursos necessários para dotar o Distrito criado por este artigo, de meios suficientes para a sua sobrevivência, no nível de infra-estrutura, para o que fica estabelecido um prazo de vinte (20) meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 165** – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a destinar recursos financeiros, no prazo de dois (2) anos, com o fim específico de dotar de energia elétrica, o Sítio Piripitá.

**Artigo 166** – Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos, a partir da data de promulgação desta Carta, para que o Poder Executivo Municipal inicie a substituição, por telhas das coberturas das casas cobertas com palha, existentes no Município, pertencentes à pessoas reconhecidamente pobres, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – A execução do benefício de que trata este artigo, dependerá de requerimento prévio e formal do pretenso beneficiário, devidamente acompanhado de Atestado de Pobreza, firmado por autoridade competente, cujo processo deverá tramitar no Setor competente da Prefeitura Municipal, por prazo nunca superior a trinta (30) dias, ocasião em que o referido pedido receberá ou não a homologação final da autoridade administrativa maior.

**Artigo 167** – A Câmara Municipal fará um levantamento, através de Comissão Mista integrada pelo Executivo, Legislativo e representantes dos movimentos comunitários, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras e prédios públicos, realizadas até a promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º - As que apresentarem irregularidades serão confiscadas pelo Município, sem indenização.

§ 2º - O referido levantamento será concluído no prazo máximo de seis (6) meses, após a promulgação da Lei Orgânica.

§ 3º - Não se enquadram nesses itens, as ocupações urbanas utilizadas para a construção de moradias pela população de baixa renda.

§ 4º - O Município realizará, até seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, cadastrando e atualizando as mesmas.

Artigo 168 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mari, 05 de Abril de 1990,

Ariosvaldo Lucena de Souza  
Presidente

Marcos Aurélio Martins de Paiva  
Vice-Presidente

Maria das Neves de Paula Arruda  
1º Secretária

Eronides Ferreira da Cunha  
2º Secretário

Marcos Antonio Batista  
Vereador

Maria Lúcia Bandeira de Souza  
Vereadora

Roberto Ribeiro Pontes  
Vereador

Paulo João de Freitas  
Vereador

Antonio Gomes da Silva  
Vereador

**ANEXOS  
EMENDAS À L.O.M.**

**ELOM n.º 01/1991  
(Lei n.º 364/1991)**

*MODIFICA O § 3.º, DO  
ARTIGO 88, DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Constitucional do Município de Mari – PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33 Inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto original:

Art. 1.º - O Parágrafo 3.º, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 88 – As licitações para compras, obras e serviços, obedecerão, rigorosamente, os valores estabelecidos pela Legislação Federal para todas as modalidades licitatórias".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 1991.

José de Melo  
Prefeito

**ELOM n.º 02/2001  
(Lei n.º 502/2001)**

*Altera dispositivo da Lei  
Orgânica do Município de Mari-  
PB, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Mari, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Mari passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 140** – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que terá caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de Educação e Cultura, e será composto da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- II - 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas privadas;
- IV - 01 (um) representante das associações de bairros;
- V - 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcos Aurélio Martins de Paiva  
Prefeito Constitucional

**ELOM n.º 03/2001**  
**(Lei n.º 515/2001)**

*AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL IMPLANTAR O SALÁRIO MÍNIMO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Mari, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar, no âmbito dos servidores deste município, vencimento salarial não inferior ao salário mínimo legal, para pagamento de todos os servidores municipais, efetivos, prestadores de serviços ou contratados por excepcional interesse público.

§ 1.º - Não serão computados para fins de cálculo do salário, nos termos deste artigo, as gratificações, eventualmente percebidas; as horas extras; as diárias e as remunerações de quinquênio ou anuênios.

§ 2.º - Fica igualmente autorizado ao Representante do Poder Legislativo Municipal, a implantação constante deste artigo.

§ 3.º - Os serviços municipais deverão cumprir uma carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

Art. 2.º - Aplica-se no que couber as hipóteses do artigo anterior, aos servidores municipais do quadro do Magistério, os quais possuem lei própria, e já recebem vencimentos, em sua maioria, superior ao mínimo legal.

Art. 3.º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o exercício de 2001.

Art. 4.º - O artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mari, de 05.04.1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 81 - O Servidor público municipal em efetivo exercício junto ao Poder Executivo ou Legislativo terá direito a receber salário nunca inferior ao vigente no país.”

Art. 5.º - Ficam igualmente autorizados, o Poder Executivo e Legislativo Municipal, a proceder o estudo de impacto da implantação do salário mínimo legal, na folha de pagamento de cada um dos poderes, a fim de proceder os reajustes necessários, para cumprimento do que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 07 de junho de 2001.

Marcos Aurélio Martins de Paiva  
Prefeito

**ELOM n.º 04/2001**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2001)**

*MODIFICA O ARTIGO 18  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Mari Estado da Paraíba, faz saber que o Plenário aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica modificado o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A Câmara Municipal de Mari reunir-se-á anualmente em Sessões Legislativas Ordinárias, de 21 de Janeiro a 30 de maio e de 1.º de julho a 20 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mar, em 31 de agosto de 2001.

Genival Monteiro de Oliveira  
Vereador

**ELOM n.º 05/2002**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2002)**

*Altera a alínea "a" do inciso II, do Artigo 36, e o § 1.º do Artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Mari e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari – Estado da Paraíba, nos termos do Art. 10, inc. II, c/c Art. 12 e Art. 31, inc IV, todos

da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional municipal:

Art. 1.º - A alínea "a" do Inciso II, do Artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Mari - PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - ..... omissis  
I - ..... omissis  
II - ..... omissis  
a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública, de que seja exonerável *ad nutum*, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, Secretário e Secretário Adjunto de Estado ou Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;"

Art. 2.º - O Parágrafo 1.º, do Artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Mari - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - ..... omissis  
I - ..... omissis  
II - ..... omissis  
III - ..... Omissis  
§ 1.º - Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Ministro, Secretário e Secretário Adjunto de Estado ou Secretário Municipal."

Art. 3.º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Mari - PB, em 12 de agosto de 2002.

José Sérgio Rodrigues de Melo  
Presidente  
Luiz Veríssimo Cabral  
1.º Vice-Presidente

Jose Florentino Gonçalves  
2.º Vice-Presidente  
José Xavier Gonçalves  
1.º Secretário  
Lidia Alfredo Ferreira  
2.º Secretário

**ELOM n.º 06/2007**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2007)**

*DA-SE NOVA REDAÇÃO  
AO ART. 154 DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Mari - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Art. 1.º - O artigo 154, caput da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 - Fica instituído no âmbito do município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Agropecuária."

Art. 3.º - Esta emenda entrará em vigor após a sua aprovação, promulgação e publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mari, em 20 de agosto de 2007.

José Martins de Lima  
Presidente

**ELOM n.º 07/2008**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2008)**

*Altera o § 2.º e  
acrescenta o § 3.º ao artigo 17,  
da Lei Orgânica do Município de  
Mari e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari – Estado da Paraíba, nos termos do Art. 10, inc. II, c/c Art. 12 e Art. 31, inc IV, todos da Lei Orgânica do Município, nos termos do Art. 29 *caput*, inc. IV “a”, da Constituição Federal e ainda, nos termos do Art. 10, inc. IV da Constituição do Estado da Paraíba, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional municipal:

Art. 1º - O Parágrafo 2º, do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Mari - PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - ..... omissis”  
“§ 1º - ..... omissis”  
“§ 2º - O número de Vereadores será fixado por Resolução da Câmara Municipal, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inc. IV, da Constituição Federal, e pelo que dispõe a Constituição Estadual.”

Art. 2º - O Artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Mari - PB, terá acrescido o Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 17 - ..... omissis”  
“§ 1º - ..... omissis”  
“§ 2º - ..... omissis”  
“§ 3º - A Resolução de que trata o parágrafo anterior, deverá ser aprovada até a primeira quinzena do mês de junho do ano da Eleição Municipal, fixando no mínimo em 09 (nove) e no máximo em 11 (onze) as vagas para a Câmara Municipal e encaminhará à Justiça Eleitoral, para as providências de estilo.”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Mari - PB, em 20 de maio de 2008.

José Martins de Lima  
Presidente  
Francisco Vicente da Costa  
Vice-Presidente  
José Xavier Gonçalves  
1.º Secretário  
Vânia Silva de Souza  
2.º Secretário

**ELOM n.º 08/2009**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2009)**

*EMENDA À LEI ORGÂNICA, EM SEU  
ARTIGO 2.º, E DA OUTRAS PROVIDÉCIAS.*

A Mesa da Câmara Municipal de Muri, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, constituídas no Art. 31, inciso IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulga a presente Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1.º** - O Parágrafo Único do Artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação, contendo dois parágrafos:

"Parágrafo 1.º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história."

"Parágrafo 2.º - A forma e estrutura da Bandeira, Hino e Brasão Municipal serão dispostos em Lei Ordinária, convalidando-se os símbolos já existentes."

**Art. 3.º** - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Muri, em 18 de fevereiro de 2009.

José Martins de Lima  
Presidente  
Vânia Silva de Souza  
Vice-Presidente

Edivaldo Martins dos Santos  
1.º Secretário  
Maria Zélia Silva de Oliveira  
2.º Secretário

**ELOM n.º 09/20010**  
(Projeto de Emenda n.º 01/2010)

*"Altera o parágrafo 5.º, do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Mari - PB de 04 de abril de 1999 e dá outras providências."*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari - PB, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal e em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O § 5.º, do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Mari - PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....  
§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara de Mari - PB para o segundo biênio, far-se-á até o dia 30 do mês de outubro do último ano do primeiro biênio considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 01 de janeiro do ano subsequente."

Art. 2.º - A presente emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua aprovação, promulgação e publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Mari, 07 de Outubro de 2010.

Vânia Silva de Souza Monteiro  
Vice-Presidente  
Maria Zélia Firmino da Silva  
2.º Secretária

Hozanete Dionízio dos Santos  
Vereadora  
Leonides Teixeira da Silva  
Vereador  
João Antonio de Almeida  
Vereador  
Severino Gomes da Silva  
Vereador

**ELOM n.º 10/2011**  
**(Projeto de Emenda n.º 01/2011)**

*Altera o § 3.º, ao artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Mari e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari – Estado da Paraíba, nos termos do Art. 10, inc. II, c/c Art. 12 e Art. 31, inc IV, todos da Lei Orgânica do Município; nos termos do Art. 29 *caput*, inc. IV “a”, da Constituição Federal e ainda, nos termos do Art. 10, inc. IV da Constituição do Estado da Paraíba, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional municipal:

**Art. 1.º** - O Artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Mari - PB, terá acrescido o Parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 17 - ..... omissis”  
“§ 1.º - ..... omissis”  
“§ 2.º - ..... omissis”  
“§ 3.º - A Resolução de que trata o parágrafo anterior, deverá ser aprovada um ano antes da Eleição Municipal, fixando no mínimo em 09 (nove) e no máximo em 11 (onze) as vagas para a Câmara Municipal e encaminhará à Justiça Eleitoral, para as providências de estilo.”

**Art. 3.º** - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Mari - PB, em 16 de agosto de  
2011.

Vânia Silva de Souza Monteiro  
Presidente  
Maria Zélia Firmino da Silva  
Vice-Presidente  
Leonides Teixeira da Silva  
1.º Secretário  
Hozanete Dionizio dos Santos  
2.º Secretário